



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064123-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante ANA CAROLINA MARROCOS MOLENA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados CARLA DONATI e JULIANA DONATI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2064123-02.2025.8.26.0000

Comarca: Bragança Paulista

Agravante: Ana Carolina Marrocos Molena

Agravados: Carla Donati e Juliana Donati

**Interessados: Sky Works Escola de Aviação Civil Ltda. Epp., Fly Win
Escola de Aviação Civil Ltda. ME. e São Paulo Previdência - SPPREV**

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49962)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Penhora de salário – Impenhorabilidade – Relativização de acordo com análise do caso concreto, conforme entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça – Caso concreto em que viável a constrição de percentual do salário da agravada Carla, considerando o valor da remuneração, e a demonstração de que a penhora não irá comprometer o mínimo existencial necessário à sua subsistência – Viabilidade da constrição em percentual de 10% do valor líquido, contudo.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA CAROLINA MARROCOS MOLENA contra r. decisão de fls. 1512/1515 dos autos principais, proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, Dr. Rodrigo Sette Carvalho, que, nos autos do cumprimento de sentença instaurado em face de SKY WORKS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA. EPP., CARLA DANATI e JULIANA DONATI, indeferiu o pedido de penhora de 30% (trinta por cento) dos salários das Agravadas, sob o fundamento de que tais verbas seriam absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

A agravante defende a possibilidade de penhora de percentual sobre os proventos de aposentadoria. Diz que a jurisprudência dominante, que tem admitido a relativização da impenhorabilidade dos salários em casos excepcionais, desde que preservado o mínimo existencial do devedor. Alega que o STJ consolidou a

possibilidade de penhora de até 30% dos salários para pagamento de dívida de natureza não alimentar, quando demonstrado que o executado se recusa a adimplir a obrigação e que a execução se encontra frustrada há anos. Assevera que está buscando a satisfação do crédito há mais de 10 anos, sem sucesso. Destaca que todas as medidas executórias foram frustradas, incluindo pesquisas via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, o que demonstra o comportamento protelatório do devedor. Afirma que a penhora de 30% dos proventos das Agravadas não compromete suas subsistências, mas assegura a efetividade da tutela jurisdicional. Postula a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão.

Negado o efeito ativo.

Contraminuta às fls. 18/23.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela agravante para o fim de declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e condenar SKY WORKS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA. EPP. a pagar à requerente a quantia de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, bem como, a quantia de R\$ 3.560,14, a título de indenização por danos materiais.

O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 19/12/16 (fls. 506 dos autos principais).

Em 10/03/17, foi dado início à fase de cumprimento de sentença.

Não houve pagamento voluntário do débito, tampouco foram localizados bens e ativos financeiros em nome da executada suficientes à satisfação da execução.

Foi proferida decisão julgando procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado em face

da empresa executada, para o fim de incluir as agravadas no polo passivo da execução (autos nº 0007948-94.2017.8.26.0099).

No entanto, o único patrimônio (automóvel) encontrado e penhorado foi levado à hasta pública, com resultado negativo.

A agravante pede a penhora de 30% dos salários das Agravadas.

Sabe-se que, nos termos do disposto no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões.

Segundo Luiz Carlos de Azevedo, "a ideia de equilíbrio acha-se ínsita em todas as prescrições que tratam das restrições ou limitações relativas ao objeto penhorado (...)". Por isso, conclui o autor, "(...) mais importante, se apresenta a proibição da penhora sobre salários, soldos ou vencimentos, pois qualquer destas remunerações trazem um fim específico, qual seja, a garantia da subsistência daquele que as auferem, bem como a de sua família. Verbas de caráter alimentar, não poderão ser penhoradas, a não ser para atender justamente à prestação que lhe corresponda, isto é, à prestação alimentícia." ("Da penhora", pág. 144, Editora Resenha Tributária, 1994).

Humberto Theodoro Júnior em sua obra Curso de Direito Processual Civil leciona que "Essa limitação à penhorabilidade encontra explicação em razões diversas, de origem ético-social, humanitária, política ou técnico-econômica. A razão mais comum para a impenhorabilidade de origem não-econômica é a preocupação do Código de preservar as receitas alimentares do devedor e sua família. Funda-se num princípio clássico da execução forçada moderna, lembrado, entre outros, por Lopes da Costa, segundo o qual "a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana" (vol. II, 41ª ed. Ed. Forense, 2007, pág. 303).

O legislador já trouxe as exceções à regra da impenhorabilidade, referentes à dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para a aquisição dele, e ao pagamento de pensão

alimentícia (§§ 1º e 2º, do art. 833, do Código de Processo Civil), o que não é o caso dos autos.

Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o salário ou remuneração do devedor são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 e, em casos excepcionais, podem sofrer constrição para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCPC). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento”.

No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, revendo o tema, passou a aceitar a constrição sobre verbas trabalhistas, questão a ser analisada caso a caso, razão pela qual revejo meu posicionamento anterior quanto à impossibilidade absoluta de verbas dessa natureza.

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DE IMPENHORABILIDADE TÍTULO DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE À REGRA DE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado aufera renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão

injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido” (STJ, EREsp n. 1.582.475-MG, Corte Especial, j. 03-10-2018, rel. Min. Benedito Gonçalves)

O processo tramita há anos.

As agravadas não demonstram a mínima intenção de satisfazer o débito.

O recibo de entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2024 demonstra que a agravada recebeu um total de rendimentos tributáveis de R\$ 85.387,99 (fls. 1440 dos autos principais).

E que, nos meses de agosto a outubro de 2024 a agravada recebeu vencimentos mensais em valores aproximados de R\$ 10.000,00 (fls. 1401/1403 dos autos principais).

Os documentos de fls. 1480/1500 dos autos principais demonstram que a agravada Carla possui vínculo empregatício com a ASSOCIAÇÃO COMPANHEIROS DO MENOR DE BRAGANÇAPAULISTA – CNPJ: 51.315.729/0001-98, e a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO – CNPJ:46.392.114/0001-25.

Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, e revendo meu posicionamento a respeito da questão, entendo ser viável a constrição, de percentual do salário da agravada Carla, considerando o valor da remuneração, e a demonstração de que a penhora não irá comprometer o mínimo existencial necessário à sua subsistência.

Assim, e considerado o valor do salário da agravada Carla, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, entendo que, de forma a assegurar a efetividade da atuação jurisdicional, não existindo verdadeiro comprometimento do sustento da parte ou de sua família e sem atingir a dignidade humana, possível a penhora de percentual do salário, que, no entanto, atento aos mesmos princípios, entendo que deve se limitar a 10% do valor líquido de seu salário.

Já com relação à agravada Juliana, e embora o processo tramite há anos, em que pesem as razões recursais, mostra-se inviável a constrição sobre o salário percebido, sob pena de comprometer a subsistência dela.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para deferir o pedido de penhora de percentual do salário da agravada Carla, que, no entanto, deve se limitar a 10% do valor líquido de seu salário.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator